



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.722447/2015-58</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.910 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PHIDIAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2011

CONTRATO DE CONTA CORRENTE. CONTA CORRENTE CONTÁBIL.

O contrato de conta corrente, constitui relação de mútuo. Logo, presente as características da operação de mútuo no caso concreto, há incidência do IOF.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para cancelar o lançamento de IOF em relação aos AFACs realizados com as empresas Subestação Eletrômetro S/A e Boavista Ltda; e, (ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação (ii.1) aos contratos ditos como “de conta corrente”, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Louise Lerina Fialho (relatora); e (ii.2) aos supostos AFACs cuja integralização não restou comprovada, vencida a Conselheira Louise Lerina Fialho (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

*Assinado Digitalmente*

**Louise Lerina Fialho** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sérgio Martinez Piccini** – Redator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Flavia Sales Campos Vale (substituto[a] integral), Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente visando à constituição de crédito tributário de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em razão da ausência de recolhimento do aludido tributo em operações qualificadas pela fiscalização como mútuos, realizadas no ano-calendário de 2011, com “pessoas ligadas”.

Mais precisamente, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 221-252), a fiscalização constatou que as operações de crédito realizadas e em curso ao longo do ano-calendário de 2010, denominadas pela contribuinte de “operações de ‘conta-corrente’” – escrituradas na conta contábil sintética de 2025, Créditos com Empresas Ligadas – e Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital (AFAC), enquadravam-se em operações de mútuo sem valores previamente definidos.

Em sede de Impugnação (fls. 265-307), a contribuinte postulou o cancelamento do Auto de Infração. Nesse sentido, discorreu, em primeiro lugar, sobre a natureza e as características dos contratos de conta corrente. Isso a fim de demonstrar que tais contratos não devem ser equiparados a operações de mútuo e que, portanto, não há falar em fato gerador do IOF. Além disso, teceu considerações a respeito da inaplicabilidade do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.239.101, aos contratos de conta corrente. Em segundo lugar, discorreu a respeito da não incidência do IOF sobre os Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital (AFACs). Quanto ao ponto, fez menção à 3ª Alteração do Contrato Social da Boavista Ltda. e referiu, em relação à Ata da 18ª Assembleia Geral Extraordinária da empresa Subestação Eletrômetro S.A., que a inobservância ao prazo de 120 dias para integralização do AFAC não dá causa à incidência do IOF/Crédito sobre recursos aportados a este título, ante a

ausência de previsão legal neste sentido. No que diz respeito aos demais AFACs, alegou que todos estão comprovados pela escrituração contábil da Impugnante. Nesse sentido, mencionou que não foi possível (i) a apresentação de atas das assembleias/reuniões de diretoria que aprovaram os aumentos de capital nas empresas ligadas e (ii) a comprovação documental das respectivas subscrição e integralização de capital. Isso porque, segundo a contribuinte, o aumento, a subscrição e a integralização de capital ainda não ocorreram.

Posteriormente, a 34ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa que segue (fls. 447-467):

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Data do fato gerador: 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011 OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. CONDIÇÕES. MÚTUO.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

#### **Impugnação Improcedente**

#### **Crédito Tributário Mantido**

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 14/02/2023 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 476), apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2023, às fls. 480-517). Em tal recurso, a contribuinte reiterou os argumentos já expostos na Manifestação de Inconformidade, os quais serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 600-601).

É o relatório.

### **VOTO VENCIDO**

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

## I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

## II – DO MÉRITO

No tocante ao mérito, cumpre destacar que o presente processo administrativo trata de duas controvérsias, quais sejam: se incide ou não IOF sobre (i) contratos de conta corrente e (ii) Adiantamentos para Futuros Aumentos de Capital (AFACs). Sendo assim, passo a análise de cada uma delas.

### II.1 – Breves considerações acerca do aspecto material do IOF

O IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), de acordo com o art. 153, V, da CF, tem quatro bases econômicas de incidência<sup>1</sup>. Dentre as referidas bases econômicas, destaca-se, para fins do presente processo administrativo, as operações de crédito.

Nos termos do art. 63, I, do Código Tributário Nacional, o IOF tem, como um de seus fatos geradores, as operações de crédito, as quais se efetivam pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.773, de 1999, em seu art. 13, dispõe que “as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras”. Destaca-se que a constitucionalidade do aludido enunciado normativo foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 590.186, submetido à repercussão geral, no qual foi firmada a seguinte tese: “é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

No aludido julgamento, o STF entendeu que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma “presunção” de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF. Isso, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Cristiano Zanin:

“Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.

A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos

<sup>1</sup> 1) operações de crédito; 2) operações de câmbio; 3) operações de seguro; 4) operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.

A duas, porque **entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.**” (grifei)

Portanto, as discussões com relação à incidência de IOF sobre as operações de crédito giram em torno da necessidade de delimitação do aspecto material do IOF-Crédito e da análise do conjunto probatório do caso concreto.

Feitas tais considerações, passo, então à análise das operações discutidas no presente processo administrativo.

#### **II.1.1 – Da alegação de não incidência de IOF sobre os contratos de conta corrente**

Segundo a DRJ, “ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os polos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa”.

A Recorrente, por sua vez, sustentou, em suma, que descabe equiparar as operações praticadas no âmbito de contrato de conta corrente a mútuos de recursos financeiros para fins de incidência do IOF/Crédito, por força das diferenças essenciais entre estes dois tipos contratuais e tendo em vista que o artigo 13 da Lei nº 9.779/99 vinculou o fato gerador do imposto a uma situação jurídica específica.

Nota-se, portanto, que a discussão é tão-somente de direito. Ou seja, a discussão se restringe a subsunção dos fatos à norma. A partir do TVF, inclusive, verifica-se que não há qualquer demonstração por parte da autoridade fiscal de que os valores transacionados possuam finalidade de empréstimo, tampouco que atendam aos requisitos mínimos que caracterizam o mútuo. O único elemento considerado pelos julgadores para qualificar as operações como mútuo foi a transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), conforme se verifica do seguinte trecho do TVF:

A contribuinte informa em suas respostas às intimações que os valores escriturados na conta contábil sintética 2025, Créditos com Empresas Ligadas, correspondem a operações de “conta-corrente” entre a contribuinte e suas pessoas jurídicas ligadas, e apresenta dois documentos intitulados “Contrato de Conta-Corrente entre Empresas do Mesmo Grupo Econômico” para comprovar tal condição. **Tais valores constituem, por definição, valores disponibilizados pela contribuinte a pessoas jurídicas ligadas para atender a suas necessidades de caixa, apresentando, claramente, natureza de operações de mútuo sem valores previamente definidos.**

Partindo-se de tal premissa, entendo que assiste razão à contribuinte. Isso por **duas razões**.

A **primeira razão jurídica** para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da diferença conceitual, baseada no direito privado (direito civil)<sup>2</sup>, entre o contrato de conta corrente e o contrato de mútuo.

Quanto ao ponto, entendo que o quadro comparativo extraído do artigo “A não incidência do IOF-Crédito sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico”<sup>3</sup> bem exemplifica a questão. Veja-se:

	Contrato de mútuo	Contrato de conta corrente
Base normativa:	Art. 586 e ss. do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.
Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

Nota-se que, diferentemente do contrato de mútuo, o contrato de conta corrente somente ocorre entre partes que estejam sob o mesmo controle societário, com amparo no dever de solidariedade prescrito pela Lei das S/A, não havendo valor; prazo; nem índice de correção pré-determinados.

Nesse mesmo sentido, conforme explica Xavier, “no mútuo existe uma rigorosa predeterminação tanto da identidade do credor e do devedor, quanto do valor a restituir. Ao

<sup>2</sup> Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 110 do CTN, que assim estabelece: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

<sup>3</sup> MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. RDDT, n. 232/28, jan/2015.

invés, no contrato de conta-corrente não existe predeterminação nem do credor, nem do devedor, pois sendo o crédito apenas exigível por ocasião do encerramento da conta, a posição ativa ou passiva na relação jurídica depende das partidas de ‘dever’ e ‘haver’ que ao longo do contrato se foram formando entre as partes. [...] Também não há predeterminação do valor a ser liquidado por diferença...”<sup>4</sup>.

Percebe-se, portanto, que o contrato de mútuo tem características jurídicas diferentes do contrato de conta corrente.

O contrato de mútuo oneroso (com pagamento de juros) deve ser convencionado expressamente (art. 591 do CC); tem prazo de duração definido; é unilateral (uma vez que entregue o bem emprestado apenas o mutuário contrairá, em regra, obrigações)<sup>5</sup>.

Já o contrato de conta corrente não precisa necessariamente ser expresso; não tem prazo determinado; é bilateral (os correntistas convencionam várias remessas recíprocas de valores, ambos têm direitos e obrigações); e indivisível, uma vez que “lançado o crédito resultante da remessa na conta corrente, ele perderá sua qualidade e seus efeitos, deixando de ser exigível por parte do remetente.”<sup>6</sup> Apenas no final da conta, o saldo passa a ser exigível.

Além disso, no contrato de conta corrente, diferentemente do que ocorre no contrato de mútuo, não há disponibilização de capital com o intuito de se obter lucro. Isso porque não há, no contrato de conta corrente puro, a pactuação de juros entre os correntistas. Há, na realidade, interesse comum de colaboração entre os correntistas, ainda mais, quando pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Logo, tendo em vista que o contrato de conta corrente não se equipara ao contrato de mútuo e que somente este último tem previsão legal para a incidência de IOF, entendo que não há falar em incidência de IOF sobre as operações realizadas no formato de conta corrente.

A **segunda razão jurídica**, para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da relação de cooperação e objetivos comuns entre a contribuinte e as pessoas jurídicas em que firmou tais contratos, as quais são pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Ou seja, o contrato de conta corrente cumpre uma função, por assim dizer, de “parceria/convênio”, segundo a qual as partes envolvidas buscam a realização não de interesse contrapostos, mas de finalidades comuns.

Assim, considerando que é da essência do contrato de mútuo oneroso, sobre o qual incide IOF, a obtenção de lucro por uma das partes, e que tal característica essencial não está

<sup>4</sup> XAVIER, Alberto. A distinção entre o contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF. RDDT, n. 208/15, jan/2013.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 362-372.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 753-756.

presente nos contratos de conta corrente firmados entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, certo é que a incidência de IOF é indevida.

Com relação à diferenciação entre mútuo e contrato de conta corrente, vale destacar trecho do voto muito bem fundamentado da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, prolatado no Acórdão nº 3302-015.248, que embora vencida por voto de qualidade, entendo que é o posicionamento que melhor analisa a questão:

O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.

O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essencial do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.

Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.

No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.

É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas

contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.

No presente caso, como já antecipado no julgamento da 1ª Seção deste Conselho, não há dúvida a respeito das premissas fáticas e documentais das quais partem a Recorrente, a DRJ e autoridade fiscal de origem: trata-se efetivamente de operações de conta-corrente. A divergência entre as partes emerge exclusivamente na qualificação jurídica desses lançamentos, se podem ser equiparados ou não à mútuo, para fins de IOF. (...)

Ademais, ainda que se admitisse a incidência de IOF sobre os contratos de conta corrente, entendo que o momento do fato gerador deveria ocorrer tão somente quando apurado o saldo credor decorrente do encerramento da conta.

Isso porque, enquanto perdurar o contrato de conta corrente, haverá indivisibilidade e unidade das remessas, que constituirão, portanto, uma massa homogênea de créditos e de débitos. Logo, somente o saldo apurado no encerramento da conta será exigível por parte daquele que aparecer como credor.

No presente caso, conforme se verifica do TVF, a autoridade administrativa enquadró as “operações de crédito realizadas e em curso ao longo do ano-calendário de 2010 na hipótese prevista no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007: operações de crédito sem definição do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, nas quais há incidência de IOF de 0,0041% ao dia, com base de cálculo correspondente ao somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, bem como IOF incidente sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores diários, à alíquota adicional de 0,38% (§§15 e 16 do citado artigo)”.

Contudo, o entendimento de que a “base de cálculo será o saldo devedor no último dia do mês” é equivocado. Isso porque só há falar em saldo devedor quando do encerramento da conta. Não há credor e devedor definidos enquanto o contrato de conta corrente não for encerrado. Apenas na verificação final da conta o saldo apresentado tornar-se-á exigível pelo credor<sup>7</sup> e, com isso, poderia se cogitar, em tese, a incidência de IOF. Antes disso, não há operação de crédito sendo realizada, mas, tão-somente, remessa de dinheiro, a qual não corresponde à hipótese de incidência do IOF.

Pelas razões expostas acima, entendo que os contratos de conta corrente firmados entre a contribuinte e as pessoas jurídicas a ela ligadas não caracteriza operação de crédito, razão

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 754.

pela qual afasta-se a premissa fiscal de que teriam sido realizados mútuos, sob pena de tributação por analogia, vedada pelo art. 108, §1º, do CTN.

### **II.1.2 – Da alegação de não incidência de IOF sobre AFACs**

A Recorrente sustentou que o aporte de recursos a título de AFAC não se confunde com o mútuo de recursos financeiros, de forma que não há falar em incidência de IOF/Crédito. Nesse sentido, referiu que o AFAC não comporta a ideia de restituição nem tampouco prevê a remuneração mediante pagamento de juros à pessoa que realizou o adiantamento. Continuou, ainda, aduzindo que o interesse do sócio não consiste em receber coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade àquela aportada, mas, sim, em investir nos negócios da sociedade destinatária do AFAC. Quanto ao prazo de 120 dias, alegou que a inobservância ao referido prazo para integralização do AFAC não dá causa à incidência do IOF/Crédito sobre recursos aportados a este título, ante a ausência de previsão legal neste sentido. Além disso, com relação aos documentos exigidos pela fiscalização para a comprovação do AFAC, mencionou que é descabida a exigência de qualquer comprovação documental da realização dos AFACs, uma vez que a legislação não estabelece qualquer requisito formal para a validade deste negócio jurídico, sequer sendo necessária a celebração de contrato escrito.

Passo à análise.

O AFAC e a operação de mútuo não se confundem. O mútuo, previsto no art. 586 do Código Civil, tem por essência o empréstimo de coisa fungível, com a transferência da propriedade e a obrigação de restituição pelo mutuário. Trata-se, portanto, de uma operação de crédito, em que há uma relação obrigacional entre credor e devedor, fundada na devolução futura dos recursos disponibilizados. O AFAC, por sua vez, possui causa negocial completamente distinta. Não se trata de um empréstimo, mas de um ato de investimento, mediante o qual o sócio ou acionista antecipa recursos à sociedade com a finalidade de futura integralização de capital, sem expectativa de restituição. Diferentemente do mútuo, não há contraprestação financeira e nem obrigação de devolução, o que se tem é a expectativa de incorporação definitiva do valor ao patrimônio líquido da empresa, reforçando sua estrutura de capital e viabilizando a continuidade de suas atividades.

Isto é, se de um lado o mútuo cria uma obrigação de restituição, o AFAC, de outro lado, materializa um compromisso de capitalização futura.

Ao analisar o caso concreto, verifica-se que, no próprio TVF, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento reconhece a comprovação, por parte da contribuinte, do AFAC relacionado à pessoa jurídica Subestação Eletrômetro S.A. Contudo, o desconsidera simplesmente em razão de a integralização do aumento de capital ter se dado após 120 dias do adiantamento dos recursos financeiros. Para tanto, a fiscalização se vale dos Pareceres Normativos CST nº 23/83 e nº 17/84. Isso conforme se verifica do trecho abaixo:

No caso dos alegados AFAC, a contribuinte comprova tal condição apenas em relação ao montante de R\$ 4.774.146,00 correspondente ao aumento de capital

na pessoa jurídica Subestação Eletrômetro S.A., para o qual foi apresentada Ata da 18ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13 de setembro de 2011, bem como boletim de subscrição informando integralização na mesma data. (...)

O AFAC comprovado, no montante de R\$ 4.774.146,00, contudo, também apresenta natureza de operação de mútuo sem valor previamente definido, por não observar o comando normativo vinculante inserto nos Pareceres Normativos CST nº 23/83 (D.O.U.: 24.11.1983) e nº 17/842 (D.O.U.: 22/08/1984) que estabelecem o prazo máximo de 120 dias para a integralização dos AFAC, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deram os adiantamentos, sob pena de tais operações serem descaracterizadas para receber o mesmo tratamento tributário aplicado às operações de crédito/mútuo.

É importante ressaltar que em 01/01/2011, conforme informa o “Demonstrativo da linha 19 da ficha 36A da DIPJ Exercício 2012 / Ano calendário 2011” bem como o Razão extraído do SPED Contábil da contribuinte, o AFAC de R\$ 4.774,146,00 já constituía crédito da contribuinte para com a pessoa jurídica ligada Subestação Eletrômetro S.A., sendo que a subscrição e integralização de tal aumento de capital ocorreu apenas em 13 de setembro de 2011, tendo decorrido prazo, portanto, superior a 120 dias entre o adiantamento dos recursos financeiros (ocorrido em período-base anterior) e a integralização do aumento de capital. Assim, tal AFAC fica descaracterizado com tal, recebendo o mesmo tratamento tributário aplicado às operações de crédito/mútuo sem valores previamente definidos, já que tais recursos correspondem a créditos disponibilizados pela contribuinte à pessoa jurídica ligada para atender às necessidades de caixa desta, os quais, a posteriori, são convertidos em aumento de capital.

A DRJ manteve o lançamento com base nas mesmas razões. Além disso, analisou os documentos juntadas pela contribuinte com relação aos valores adiantados à pessoa jurídica Boavista Ltda. para futura integralização de capital e, da mesma forma, entendeu pela manutenção do lançamento em razão do transcurso do prazo de 120 dias.

Ocorre que tal prazo não está previsto em lei. Além disso, os Pareceres Normativos CST nº 23/83 e nº 17/84 nem sequer tratam de IOF, mas, sim, de imposto de renda. Nesse sentido, por entender que o voto do Conselheiro Jorge Lima Abud, no Acórdão nº 3302-006.035, muito bem abordou o tema, transcrevo o seguinte trecho:

A equiparação de AFAC's a contratos de mútuo, para fins de cobrança do IOF, advém dos seguintes contextos:

1. Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984; e
2. Ato Declaratório Normativo CST nº 09, de 11/06/1976.

O Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984, não tem nenhuma relação com o IOF e sim com o imposto de renda. Para entender esse contexto, convém lembrar que a legislação do imposto de renda tratava como hipótese de distribuição disfarçada de lucros o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, se a sociedade

mutuante tivesse, na data do negócio, lucros acumulados ou reservas de lucros (art. 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977). Tal presunção era afastada quando a mutuante reconhecia, para efeito de apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/1983). Diante da dúvida existente quanto à aplicação da referida regra aos adiantamentos para futuro aumento de capital, a Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal normatizou o entendimento de que, se a capitalização não ocorresse na primeira AGE ou alteração contratual, nem viesse a ser efetivada no prazo máximo de 120 dias contados da data de encerramento do período base da sociedade tomadora dos recursos, o AFAC seria equiparado a um contrato de mútuo, ficando a mutuante obrigada a reconhecer a correção monetária do valor mutuado, sob pena de restar caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

A finalidade do Parecer Normativo CST nº 17, de 20/08/1984, em última análise, era prevenir a distribuição disfarçada de lucros entre empresas ligadas, que poderia ser intentada, num ambiente inflacionário, mediante a realização de AFAC's sem perspectiva de aprovação do aumento de capital.

O referido entendimento foi parcialmente incorporado à Instrução Normativa SRF nº 127, de 08/09/1988, mas seu alcance permaneceu restrito ao imposto de renda: (...)

Com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, decretado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995, a instrução em comento deixou de ter qualquer aplicação prática, tendo a sua revogação sido expressamente reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 01/08/2000.

Também o Ato Declaratório Normativo CST nº 09, de 11/06/1976, não possui qualquer ponto de contato com a legislação do IOF. A classificação dos adiantamentos para futuro aumento de capital como “empréstimos ativos”, determinada pelo referido ato, tinha a ver, única e exclusivamente, com o cálculo da reserva de manutenção do capital de giro próprio, matéria afeta à legislação do imposto de renda — lembrar que, em fins dos anos 1960 o Governo Federal autorizou que as empresas abatessem do lucro tributável um montante equivalente à perda inflacionária do capital de giro próprio (art. 19 do Decreto-lei nº 401, de 30/12/1968, e atos posteriores).

No mais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui firme jurisprudência no sentido de que somente deverá incidir o IOF sobre AFAC na hipótese de este tipo de operação desrespeitar os ditames legais, passando a configurar como mútuo. (...)

Destaca-se, ademais, que a ação fiscal em momento algum refere que a operação de AFAC relacionada à pessoa jurídica Subestação Eletrômetro S.A. teria desrespeitado ditames legais. Da mesma forma, a DRJ, ao analisar o AFAC relacionado à pessoa jurídica Boavista Ltda. se

limita a fundamentar a manutenção do lançamento em razão do decurso do aludido prazo de 120 dias, como anteriormente mencionado.

Logo, considerando que não há norma específica do IOF que imponha prazo limite e que as provas juntadas às fls. 213 e 584-597 comprovam a integralização a título de AFAC, entendo que o lançamento deve ser desconstituído no que diz respeito aos adiantamentos realizados em favor das empresas referidas (Subestação Eletrômetro S.A. e Boavista Ltda.).

Nesse mesmo sentido, cumpre destacar o recente julgado deste órgão julgador, em que, por unanimidade, foi afastada a incidência de IOF sobre valores comprovadamente integralizados a título de AFAC:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2015, 2016 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA.

**A descaracterização de um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) para um contrato de mútuo não pode se basear unicamente no decurso de prazo para a sua capitalização. É necessária a análise do conjunto probatório. Comprovada a efetiva conversão do aporte em capital social por meio de alteração contratual e documento contábil, afasta-se a incidência do IOF sobre a operação.**

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 16 DO DECRETO 70.235/72 E 38 DA LEI Nº 9.784/99.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN. AFASTAMENTO.

A imputação de responsabilidade solidária ao administrador exige a demonstração individualizada de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A mera condição de gestor e a presunção genérica de dolo, sem a descrição de conduta específica, não são suficientes para atrair a aplicação do art. 135, III, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ART. 106, II, "C", DO CTN.

A penalidade, por ser matéria de direito, deve ser aplicada conforme a legislação vigente no momento da decisão final sobre a exigência fiscal. Sendo a lei posterior mais favorável ao contribuinte, esta retroage para beneficiá-lo, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN. Multa qualificada reduzida de 150% para 100% em virtude de nova legislação.

(Acórdão nº 3101-004.591. Processo nº 10980.722572/2021-43. Relatora Luciana Ferreira Braga. Sessão de Julgamento 17/03/2026)

No tocante aos demais alegados AFACs, entendo, **de um lado**, que a escrituração contábil da Recorrente é documento insuficiente para a comprovação dos aludidos adiantamentos.

Nesse sentido, como bem pontuado pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama, redatora designada para redigir o voto vencedor no Acórdão nº 9303-012.913, as lições de Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Glebcke esclarecem a necessidade de formalização do aporte:

“No recebimento de tais recursos, a empresa deve registrar o ativo recebido, normalmente disponibilidades, a crédito dessa conta específica “Adiantamento para Aumento de Capital”. Quando formalizar o aumento de capital, o registro contábil será a baixa (débito) dessa conta de Adiantamento a crédito do Capital Social. [...]

Os recursos recebidos de acionistas ou quotistas que estejam destinados e vinculados a aumento de capital, por força de disposições contratuais irrevogáveis ou legais, não devem ser tratados como exigibilidades, mas como conta integrante do Patrimônio Líquido. Idêntico tratamento deve ser dado aos adiantamentos recebidos com clara intenção de capitalização pelos acionistas ou quotistas. **Essa clara intenção deve estar documentada por instrumentos formais irrevogáveis dos acionistas e órgãos diretivos da empresa e não somente declarada oralmente.**”

Ora, ainda que se admita que o procedimento de aprovação do aumento de capital seja por vezes demorado, em razão do cumprimento de formalidades societárias – razão pela qual, inclusive, entendi que o prazo de 120 dias deve ser afastado - não parece razoável que o adiantamento permaneça anos no passivo da sociedade tomadora dos recursos, sem que haja uma deliberação acerca de sua capitalização.

Veja-se que o caso trata de valores escriturados no ano-calendário de 2011, o presente julgamento está ocorrendo em 2026 e, com exceção dos dois AFACs tratados anteriormente, não há comprovação documental de aumento, subscrição e integralização de capital de nenhum dos valores escriturados nas contas contábeis 4581 e 3454 da contribuinte (fl. 213). Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente diz que a ausência de tal documentação se deve ao fato de que tais eventos ainda não ocorreram. No entanto, está se falando aqui em um lapso temporal de aproximadamente 15 anos. Se o objetivo da Recorrente, ainda ano-calendário de 2011, era a concretização do aporte de capital nas pessoas jurídicas Premium Securities Find Ltda. e Docas International Ltda., é improvável que até hoje tal fato ainda não tenha ocorrido. A contribuinte deveria ter apresentado, ao menos, documentação societária, contábil ou deliberativa que evidenciasse o propósito efetivo e a concretização do aporte. Isso para que restasse comprovado que os aludidos valores escriturados se tratava de AFACs, o que não ocorreu.

Diante desse contexto, entendo que os aportes realizados pela Recorrente nas pessoas jurídicas Premium Securities Find Ltda. e Docas International Ltda. não caracterizam AFACs.

**De outro lado**, entendo, que os registros contábeis, por si só, não autorizam a presunção de que tais operações financeiras se enquadram no conceito de mútuo para fins de incidência do IOF. Veja-se que o TVF assim restou fundamentado nesta parte:

No caso dos alegados AFAC, a contribuinte comprova tal condição apenas em relação ao montante de R\$ 4.774.146,00 correspondente ao aumento de capital na pessoa jurídica Subestação Eletrômetro S.A., para o qual foi apresentada Ata da 18ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13 de setembro de 2011, bem como boletim de subscrição informando integralização na mesma data.

Para os demais alegados AFAC, a contribuinte não apresentou qualquer documentação, não logrando comprovar tal condição. Desta forma, para os AFAC não comprovados, **resta caracterizada apenas a condição de valores disponibilizados pela contribuinte a outras pessoas jurídicas, apresentando natureza de operações de mútuo sem valores previamente definidos.**

Nota-se que a autoridade administrativa não demonstrou qualquer indício que caracterizasse as transferências de recursos financeiros da Recorrente para outras pessoas jurídicas como mútuo, como, por exemplo, a restituição de valores à Recorrente. A autoridade administrativa simplesmente enquadrou tais transferências como mútuo pelo fato de a contribuinte não ter apresentado documentos que comprovassem os AFACs. Ou seja, a fiscalização se valeu de uma presunção.

No entanto, entendo, que tal presunção é ilegal, já que não está autorizada por dispositivo normativo. Somente em casos autorizados por lei, como é o caso do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que trata da presunção legal de omissão de rendimentos, é que se permite que o lançamento se baseie tão-somente em presunção. Caso ausente previsão legal nesse sentido, é fundamental que a autoridade lançadora demonstre indícios suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador. Isso porque a presunção é incompatível com a natureza da obrigação tributária (*ex lege*) e com as regras do CTN quanto à obrigação tributária.

Com relação ao assunto, Fabiana Del Padre Tomé adverte que “é insustentável o lançamento ou o ato de aplicação de penalidade que não tenha suporte em provas suficientes da ocorrência do evento.”<sup>8</sup>

Acrescenta a autora que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sobretudo nos atos vinculados como é o lançamento tributário, não autoriza o Fisco a lançar presunções sem respaldo em provas quanto à realização do fato gerador tributário.

<sup>8</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no Direito Tributário**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-A-Prova-no-Direito-Tributario.pdf.

Lembre-se que o lançamento é atividade plenamente vinculada, assim definida em lei, conforme se depreende do disposto no art. 142, parágrafo único do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Essa vinculação implica dizer que o ato administrativo tendente à constituição do crédito tributário é obrigatório, mas somente pode ser realizado quando demonstrada a existência do fato gerador da obrigação tributária em todas as suas dimensões.

Pelo caráter, como se disse, *ex lege* de tal obrigação, não é o sujeito passivo, tampouco a administração pública, que devem dispor sobre ser ou não obrigatória a realização do lançamento. Essa decisão já foi tomada pela lei e, acima dela, pela Constituição Federal, a qual, ao outorgar a competência tributária aos entes federados, o fez estabelecendo o dever de constituir o crédito tributário e de cobrá-lo somente nas hipóteses em que houver a presença e – mais do que isso – a prova da ocorrência do fato gerador.

Ricardo Lobo Torres explica que o lançamento tributário depende da prática do fato gerador<sup>9</sup>. Noutras palavras, isso significa dizer que é preciso ocorrer o fato gerador para que o lançamento tenha suporte fático.

No caso, partindo-se do único fato apresentado pela autoridade administrativa - simples transferência de recursos financeiros de uma pessoa jurídica – entendo que até poderia se falar que estaria caracterizado o negócio jurídico da doação, o qual se concretiza pela transferência de patrimônio de uma pessoa para outra, nos termos dos arts. 538 e seguintes do Código Civil, mas não do mútuo. Logo, não há falar em incidência de IOF no caso concreto, pois não há qualquer indício que demonstre a ocorrência do fato gerador do IOF.

Por tais razões, entendo que o lançamento deve ser desconstituído também neste ponto.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

<sup>9</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**, 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

**Louise Lerina Fialho****VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, redator designado.

Esse Colegiado decidiu, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário no seguinte item:

*(ii) por maioria de votos, para manter o lançamento em relação (ii.1) aos contratos ditos como “de conta corrente”, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Louise Lerina Fialho (relatora);*

*(ii.2) aos supostos AFACs cuja integralização não restou comprovada, vencida a Conselheira Louise Lerina Fialho (relatora).*

Entendeu a nobre Conselheira relatora em seu voto que, conforme seus dizeres:

- *Assim, considerando que é da essência do contrato de mútuo oneroso, sobre o qual incide IOF, a obtenção de lucro por uma das partes, e que tal característica essencial não está presente nos contratos de conta corrente firmados entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, certo é que a incidência de IOF é indevida.*
- *Com relação à diferenciação entre mútuo e contrato de conta corrente, vale destacar trecho do voto muito bem fundamentado da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, prolatado no Acórdão nº 3302-015.248, que embora vencida por voto de qualidade, entendo que é o posicionamento que melhor analisa a questão:*
- *(.....)*
- *Nota-se que a autoridade administrativa não demonstrou qualquer indício que caracterizasse as transferências de recursos financeiros da Recorrente para outras pessoas jurídicas como mútuo, como, por exemplo, a restituição de valores à Recorrente. A autoridade administrativa simplesmente enquadrava tais transferências como mútuo pelo fato de a contribuinte não ter apresentado documentos que comprovassem os AFACs. Ou seja, a fiscalização se valeu de uma presunção.*

Como já delineado, a Relatora discorre que no Contrato de Conta Corrente não há incidência do IOF, pois tal operação não se caracteriza como Mútuo, bem como discorre que a presunção que os AFACs não poderiam ser enquadrados como Mútuo pelo fato de não terem sido apresentados documentos que que comprovassem a transferência de recursos financeiros da Recorrente para outras pessoas jurídicas.

Nesses pontos, apesar da brilhante explanação apresentada pela Relatora, é que tem o nascedouro da divergência com os demais membros do colegiado já apresentados

**IOF tem sua previsão nos dispositivos legais assim expressos:**

**1. Constituição Federal**

O art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

**2. Código Tributário Nacional**

– CTN Art. 63.

O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

**3. Lei nº 9.779/99, artigo 13**

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

**4. Decreto nº 6.306/77, artigo 2º inciso I, alínea “c”:**

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

**Efetuem análise de cada ponto em debate.**

## 1. CONTA-CORRENTE COMO MÚTUO

O que se verifica é a exposição do interessado que na utilização da Conta Corrente não incidiria o IOF, segundo seu entendimento, consubstanciado com diversas doutrinas expostas.

Como bem destacou o Acórdão da Delegacia de Julgamento, o mútuo financeiro também se materializa na chamada operação de conta corrente, entendimento esse também externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial nº 1.239.101 RJ (2011/33476-0), aqui apresentado:

*TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99.*

*O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de 'operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas' e não a específica operação de mútuo.*

*Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.*

Discorre o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF na mesma linha, conforme **Acórdão 3401-005.393, de 23/10/2018**, da Terceira Seção de Julgamento:

*Acórdão nº 3401-005.393 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 23 de outubro de 2018*

*Matéria IOF (...)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Ano calendário: 2004 (...). OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.*

*O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.*

Dessarte, somando às decisões já elencadas, apresente-se o Tema 104 do STJ, por meio do Leading Case RE 590186, sobre a constitucionalidade ou não do artigo 13 da Lei nº 9.779/99:

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 104 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa**

**física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras",** nos termos do voto do Relator

Não votou a Ministra Rosa Weber.

Falaram: pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo amicus curiae Associação Brasileira do Agronegócio - ABAG, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

Plenário, Sessão Virtual de 29.9.2023 a 6.10.2023.

Percebe-se que o IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, **independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.**

Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza **também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.**

**Assim sendo, entendo que o lançamento do presente tópico deve ser mantido.**

## **2. AFACS NÃO INTEGRALIZADOS EQUIPARADOS A MÚTUO**

Nesse ponto a Nobre Relatora apresentou:

- *Veja-se que o caso trata de valores escriturados no ano-calendário de 2011, o presente julgamento está ocorrendo em 2026 e, com exceção dos dois AFACs tratados anteriormente, não há comprovação documental de aumento, subscrição e integralização de capital de nenhum dos valores escriturados nas contas contábeis 4581 e 3454 da contribuinte (fl. 213.)*
- *Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente diz que a ausência de tal documentação se deve ao fato de que tais eventos ainda não ocorreram. No entanto, está se falando aqui em um lapso temporal de aproximadamente 15 anos.*
- *Se o objetivo da Recorrente, ainda ano-calendário de 2011, era a concretização do aporte de capital nas pessoas jurídicas Premium Securities Find Ltda. e Docas International Ltda., é improvável que até hoje tal fato ainda não tenha ocorrido.*

- *A contribuinte deveria ter apresentado, ao menos, documentação societária, contábil ou deliberativa que evidenciasse o propósito efetivo e a concretização do aporte. Isso para que restasse comprovado que os aludidos valores escriturados se tratava de AFACs, o que não ocorreu.*

Como se extrai do sumário apresentado, “*não há comprovação documental de aumento, subscrição e integralização de nenhum dos valores escriturados nas contas contábeis 4581 e 3454.*”, decorrido lapso temporal de 15 anos.

A Lei não apresenta prazo determinado para procedimento de integralização dos AFAC’s, conforme entendimento no Acórdão CARF nº 3301-012.379, de 22/03/2023:

*Processo nº 19515.720054/2019-31*

*Recurso Voluntário*

*Acórdão nº 3301-012.379 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 22 de março de 2023*

*Recorrente VLI S/A*

*Interessado FAZENDA NACIONAL*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)*

*Ano-calendário: 2014 IOF. RECURSOS CONTABILIZADOS EM ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL. EQUIPARAÇÃO A NEGÓCIO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Estando demonstrado que os recursos repassados representavam realmente um pagamento antecipado para aquisição de ações ou quotas de capital (AFAC), o aporte de recursos financeiros efetuados não se caracteriza como uma operação de crédito correspondente a mútuo, afastando-se a configuração do fato gerador do IOF, previsto no art. 13 da Lei nº 9.779/99.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negava provimento ao recurso voluntário*

*(.....)*

*O AFAC é instrumento societário cujo único objetivo consiste no futuro aumento de capital, por intermédio de adiantamentos de aportes financeiros realizados pelo investidor, a verificação da capitalização é, por conclusão, a prova suficiente da (efetiva) realização de AFAC.*

*Diante disso, na ausência de normas determinando que o AFAC seja formalizado ou demonstrado por contrato escrito e estando as transferências registradas na contabilidade da Recorrente e, existindo prova da ocorrência do aumento de capital, não há como se afirmar que houve o mútuo. Isso porque é a Lei que cria e extingue direitos e obrigações.*

*O arcabouço probatório trazido aos autos pela autoridade fiscal não é suficiente para sustentar a sua conclusão pela inexistência dos AFAC.*

Assim, constata-se que o CARF tem diversas decisões que as disposições do Parecer Normativo CST nº 17/84 não podem ser utilizadas como fundamento para a descaracterização do AFAC, pois não há nenhuma norma específica do IOF que imponha prazo limite para a capitalização dos AFACs, conforme Acórdão nº 3301-005.530, dentre outros.

No entanto, o período fiscalizado e atuado refere-se ao ano calendário 2011 e, decorrido mais de 15 anos tendo apenas elencado entendimentos, a Recorrente não carrou ao processo elementos que demonstrassem a efetiva capitalização dos AFAC.

Diante do exposto, mesmo que o arcabouço jurídico apresentado não fixe limite de prazo, **entendo que ele não deve eterno**, sendo justo um prazo compatível e efetivamente demonstrado, o que não aconteceu no caso em tela.

A falta de observação das condições e prazos para que se concretize o aumento de capital que motivou os adiantamentos implica a caracterização destes como operações de mútuos entre empresas, sujeitando-se à incidência do IOF.

**Assim sendo, entendo que o lançamento do presente tópico deve ser mantido.**

### **I - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, conforme razões elencadas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação ao tópicos discorridos no voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

Mário Sérgio Martinez Piccini